



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406502

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº
1020803-04.2021.8.26.0114

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**

Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.307

REEXAME NECESSÁRIO nº 1020803-04.2021.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrida: TANIA SANDRA MONTEIRO BATTISTELLA

(Juiz de Primeiro Grau: *Francisco Jose Blanco Magdalena*)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por servidora pública estadual aposentada, portadora de neoplasia maligna, requerendo isenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, além da restituição de valores descontados nos holerites. A sentença de Primeiro Grau julgou procedente a demanda.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o reexame necessário é aplicável, considerando o valor econômico da causa em relação ao limite estabelecido no art. 496, § 3º, II, do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O valor atribuído à causa é inferior ao limite estabelecido no inciso II, do § 3º, do art. 496, do CPC, não sendo o caso de reexame necessário.

4. Mesmo se tratando de sentença ilíquida, é perceptível que o proveito econômico da demanda é inferior a 500 salários-mínimos, não estando sujeita ao reexame necessário.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Não conhecimento do reexame necessário.

Tese de julgamento: 1. Sentenças ilíquidas com proveito econômico inferior a quinhentos salários-mínimos não estão sujeitas a reexame necessário. 2. Aplicação do art. 496, § 3º, II, do CPC.

Legislação Citada:

Lei n.º 7.713/88, art. 6º, inciso XIV; INRFB 1.500/2014, art. 6º; CPC, art. 496, § 3º, II; CPC, art. 85, § 3º e § 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1797160/MS, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 09.08.2021; STJ, AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 31.08.2020; TJSP, Remessa Necessária Cível 1002820-37.2019.8.26.0348, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 24.07.2020.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 221/227, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a demanda, para declarar o direito da servidora aposentada à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 e do artigo 6º da INRFB 1.500/2014, a partir da data da concessão da aposentadoria, e o direito à isenção de contribuição previdenciária no período compreendido entre a data da concessão da aposentadoria até 03/2020. Condenou a ré, à restituir os valores indevidamente descontados dos proventos de aposentadoria a título de IRRF e contribuição previdenciária, nos períodos citados, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação. Os valores a serem restituídos sofrerão acréscimo de correção monetária pelo IPCA-E da data de cada desconto (Súmula 162 do STJ) até o trânsito em julgado e, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trânsito em julgado em diante, incidirá unicamente a taxa SELIC, tanto no que diz respeito à correção monetária, quanto aos juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice (Tema 905/STJ e Súmula nº 188 do C. STJ). A ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo previsto para as faixas insertas no § 3º do artigo 85 do CPC, observada a gradação contida no § 5º do referido artigo, que serão calculados sobre o valor atualizado do débito e apurados na fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fls. 254, subiram os autos por força do reexame necessário.

É o relatório.

Trata-se de ação proposta por servidora pública estadual aposentada, portadora de neoplasia maligna, pela qual requer a isenção de imposto de renda e da contribuição previdenciária, condenando a ré na restituição de valores descontados nos holerites.

A demanda foi julgada procedente em Primeiro Grau, daí o reexame necessário.

Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, tendo em vista que o valor atribuído à causa é muito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior ao limite estabelecido no inciso II, do § 3º, do art. 496, do CPC.

Ainda que se trate de sentença ilíquida, é possível aferir que o proveito econômico que se pretender obter com a demanda é inferior ao citado dispositivo legal, considerando-se que a causa está restrita ao recebimento de valores descontados a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, observada a prescrição quinquenal.

O STJ, na mesma linha de entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ART. 496, § 3º, I DO CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 490/STJ QUE NÃO SE APLICA ÀS DEMANDAS ILÍQUIDAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JULGADOS DAS DUAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com o julgamento do REsp. 1.735.097/RS, a Primeira Turma do STJ, guiada pelo voto condutor do Min. GURGEL DE FARIAS, pacificou o entendimento de que a orientação da Súmula 490/STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I do CPC/2015, que dispensa o duplo grau obrigatório às sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.

2. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas dessa natureza, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, podendo o valor ser aferido por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência.

3. Ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos (REsp. 1.735.097/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 11.10.2019).

4. Julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

5. Agravo interno da autarquia federal a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1797160/MS, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 16/08/2021)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3o., I DO CÓDIGO FUX. CONDENÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF DESPROVIDO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários mínimos.

2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a mil salários-mínimos.

3. No caso, o que se verifica é que, inobstante a sentença prolatada em 3 de junho de 2016 não ter condenado a UFF a valor certo, a depender de liquidação, à causa foi atribuído o valor de R\$ 44.000, 00 (quarenta e quatro mil reais) e, em razão da aplicabilidade imediata das novas regras por sua natureza processual aos feitos em curso, forçoso reconhecer que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame.

4. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF desprovido.” (AglInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

No mesmo sentido, esta Corte de Justiça:

“REMESSA NECESSÁRIA – Ação de cobrança – Servidora pública municipal - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Provento econômico obtido inferior ao limite do art. 496, § 3º, III do CPC - Sentença não sujeita à remessa necessária – Precedentes do Col. STJ, desta Eg. Câmara e Corte - Reexame necessário não conhecido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002820-37.2019.8.26.0348; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2020; Data de Registro: 24/07/2020)

“REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAUÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Valor em discussão inferior ao limite do art. 496, § 3º, III, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004872-06.2019.8.26.0348; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)

“REEXAME NECESSÁRIO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS - Sentença de Procedência – Possibilidade de se aferir, de pronto, que o valor do provento econômico será inferior a 100 salários-mínimos, como previsto no artigo 496, § 3º, III, do CPC/15 - Sentença que não está sujeita à remessa necessária - Reexame necessário não conhecido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006979-62.2015.8.26.0348; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017)

É o caso destes autos, sendo de rigor o não conhecimento da remessa necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, nos termos acima.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator